



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 457/2021 - GAB

Em 27 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Paulo Fernando Carvalho Gomes

DD. Vice-Presidente, Respondendo Interinamente pela Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 029/2021**

Exmo. Senhor Vice-Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 029/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 029/2021

Exmo. Sr.

Vereador **PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES**

MD. Vice Presidente - respondendo interinamente pela Presidência da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, nos termos do § 2º, do artigo 57, c/c o inciso V, do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, bem como, nos moldes do caput do artigo 99, do Regimento Interno da Câmara Municipal - Resolução nº 095/2005, decidiu **VETAR TOTALMENTE o PL nº 102/2021**.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 102/2021, de Autoria do Vereador Marciel de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 31 de agosto e 01 de setembro do corrente ano, em que "Dispõe sobre a disponibilização de instalação e adaptação, pelas instituições financeiras, de caixa eletrônico adaptado para pessoas com deficiência física, baixa mobilidade, cadeirantes, portadores de nanismo e pessoas com deficiência visual".

Considerando o ponto de vista constitucional, o Projeto de Lei viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade da medida de cassação do alvará de licença, bem como a existência de irregularidade material.

Considerando que a multiplicação de leis indiscriminadamente não representa necessariamente maior proteção aos destinatários destas disposições. Pelo contrário, mostra-se contraproducente e dificulta o acesso a estas leis pelo cidadão.

Ao detalhar as normativas já em vigor em âmbito federal, apontamos a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015, em especial aos artigos 8º, 9º e 53 e seguintes), que dispõe dos direitos dessas categorias.

O Projeto de Lei não cria despesa, nem invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando em consonância com o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, neste particular encontra-se Consonância com a Constituição Federal. No entanto, a lei padece de outros vícios, são eles:

O § 1º, do art. 4º do PL nº 102/2021 traz a seguinte redação: "Após uma reincidência, será aplicada na terceira, além da multa, uma advertência de que em caso de nova reincidência poderá haver a cassação do alvará de funcionamento".

Percebe-se que o citado parágrafo trata do exercício do Poder de Polícia Administrativo, cuja lição de Hely Lopes Meirelles deve ser invocada:

Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferencialmente preventiva, ela age através de *ordens e proibições*, mas, sobretudo, por meio de *normas limitadoras e condicionadoras* da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas *limitações administrativas*.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Prosseguindo com a análise, o PL nº 102/2021 prevê, como medida extrema, a cassação do alvará de funcionamento, cabendo prosseguir com os ensinamentos de Meirelles:

O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito pendente de policiamento administrativo. (...). O alvará de licença tem que ser expedido desde que o requerente atenda aos requisitos legais para sua obtenção e não pode ser invalidado discricionariamente, só admitindo revogação por interesse público superveniente e justificado, mediante indenização; cassação por descumprimento das normas legais na sua execução; ou anulação por ilegalidade na sua expedição. **Em todas essas hipóteses haverá necessidade de processo administrativo para comprovação da causa da invalidação, com oportunidade de defesa do interessado.**

Por fim, como requisito de validade das sanções administrativas, Meirelles⁴ destaca que “as sanções, em virtude do princípio da auto-executoriedade do ato de polícia, são impostas e executadas pela própria Administração em procedimentos administrativos compatíveis com as exigências do interesse público. **O que se requer é a legalidade da sanção e sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou ao próprio Estado (...).**” (negritei).

O art. 6º do PL nº 102/2021 retira do Poder Executivo a oportunidade de regulamentar o exercício do poder de polícia, editando regulamentos adequados à consecução da sua nobre finalidade, já que textualmente indica que a lei já teria sua vigência a partir de sua publicação, impondo prazo de 180 dias às agências bancárias para sua adequação, e ao final do prazo permitir que a partir da aplicação da terceira multa será aplicada “uma advertência de que na quarta multa o estabelecimento poderá haver a cassação do alvará de funcionamento”.

Como destacado anteriormente, a função do poder de polícia, antes de punir o agente transgressor, deve atuar primordialmente de maneira preventiva, princípio esse não adotado no PL em análise, muito menos sem a previsão de instauração do devido processo legal administrativo, diante de medida extrema, que em tese colide com o que preceituam os arts. 5º LIV e 170 da CF/1988.

Dentro desse mesmo aspecto de análise, há que se observar também o critério de razoabilidade quanto à cominação da medida de cassação, isso porque na medida em que se admite a cassação do alvará de funcionamento da instituição financeira, numa cidade em que não existem tantas agências bancárias, o impacto da medida na coletividade poderá se revelar prejudicial à coletividade.

Sobre tal tema, vale apresentar a seguir as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes:

A simples existência de lei não se afigura suficiente para legitimar a intervenção no âmbito dos direitos e liberdades individuais. Faz-se mister ainda, que as restrições sejam proporcionais, isto é, que sejam “adequadas e justificadas pelo interesse público” e atendam “ao critério da razoabilidade”. Em outros termos, tendo em vista a observância do princípio da proporcionalidade, cabe analisar não só a legitimidade dos objetivos perseguidos pelo legislador, mas também a adequação dos meios empregados, a necessidade de sua utilização, bem como a razoabilidade, isto é, a ponderação entre a restrição a ser imposta aos cidadãos e os objetivos pretendidos”.

E para que não reste mais dúvida acerca da desproporção da medida de cassação do alvará de licença da instituição financeira, no ano de 2008 o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bancos firmaram um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, e da sua leitura é possível constatar que em nenhum momento foi ventilada a hipótese de cassação de alvará de funcionamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Isso porque, embora o *Parquet* defenda a imperiosa necessidade de que as instituições financeiras promovam meios de acesso não só das pessoas com deficiência, aos idosos, gestantes e lactantes, ao mesmo tempo reconhece a relevância dos serviços prestados à população brasileira pela rede bancária na captação de poupança, concessão de empréstimos, arrecadação de tributos e contas dos serviços públicos e assemelhados, pagamento de aposentadorias, pensões, entre outros relevantes serviços, e que inclusive movimentam a economia local.

Prosseguindo com a análise, agora com relação ao §2º do art. 4º, também estamos diante de um problema operacional, uma vez que a lei prevê que o valor da multa deverá ser depositado em uma conta específica, o que esbarra nos princípios do direito financeiro, já que em razão do princípio da *unidade do orçamento*, os valores das multas não poderiam ser destinados a uma conta específica, mas a um fundo público específico vinculado, p. ex., ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Ante as constatações, não obstante o mérito da proposta, **VETO TOTALMENTE O PL nº 102/2021**, nos termos do § 2º, do artigo 57, c/c o inciso V, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, bem como, nos moldes do caput do artigo 99, do Regimento Interno da Câmara Municipal - Resolução nº 095/2005.

Rio das Ostras, 27 de setembro de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras